



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11290.720092/2015-31
ACÓRDÃO	3302-016.097 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 10/12/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REINTEGRA. MESMO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. APRESENTAÇÃO DE NOVO PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 35, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época dos fatos, o pedido de ressarcimento relativo ao REINTEGRA deveria referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. Não se admite, portanto, a apresentação de PER/DCOMP autônomo para inclusão de créditos ou notas fiscais não contemplados em pedido anteriormente transmitido relativamente ao mesmo trimestre-calendário, por caracterizar fracionamento do crédito cuja apuração deveria ocorrer de forma unificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Pedido de Ressarcimento relativo a créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, referentes ao 4º trimestre de 2012, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 19113.97824.061014.1.1.17-7930.

Após análise do pedido, a autoridade fiscal indeferiu integralmente o pleito, sob o fundamento de que o PER/DCOMP apresentado configuraria pedido em duplicidade relativamente ao PER/DCOMP nº 39096.060613.1.5.17-8653, anteriormente transmitido pela contribuinte para o mesmo período de apuração.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando, em síntese, que:

- (i) a inconsistência apontada pela autoridade fiscal decorreu exclusivamente de tratamento eletrônico das informações, sem a realização da necessária análise individualizada das operações;
- (ii) não haveria duplicidade de créditos, uma vez que as notas fiscais que compõem o pedido de ressarcimento objeto destes autos seriam distintas daquelas consideradas no PER/DCOMP anteriormente apresentado;
- (iii) a realização de simples análise comparativa entre os documentos que instruem os pedidos seria suficiente para demonstrar a inexistência de sobreposição de créditos;
- (iv) eventual erro material ou formal não teria o condão de afastar o direito creditório efetivamente existente; e
- (v) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade recomendariam a apreciação do conteúdo material do pedido, em detrimento de restrições meramente formais.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao argumento de que a legislação aplicável ao REINTEGRA exige que cada pedido de ressarcimento seja efetuado pelo valor total do crédito apurado em determinado trimestre-calendário, não havendo previsão para a apresentação de pedidos complementares relativos ao mesmo período.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando basicamente os mesmos argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

1. Da competência

Como relatado, a controvérsia submetida a julgamento decorre de pedido de ressarcimento de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, formalizado mediante PER/DCOMP, cujo reconhecimento parcial deu ensejo à presente discussão administrativa.

Antes da análise do mérito recursal, impõe-se examinar a competência deste Colegiado para apreciação da matéria.

A especialização atribuída à Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF foi definida pela Portaria CARF/MF nº 627, de 18 de abril de 2024, a qual relaciona, de forma expressa, as matérias cuja apreciação lhe foi reservada. Veja-se:

Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando se tratar de operação de importação;

II - IPI, quando se tratar de operação de importação;

III - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, quando se tratar de operação de importação;

IV - Imposto sobre a Importação - II;

V - Imposto sobre a Exportação - IE;

VI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

VII - classificação tarifária de mercadorias;

VIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

IX - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

X - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIV - valor aduaneiro;

XV - bagagem;

XVI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas relativamente aos tributos de que trata este artigo; e XVII - descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias ou de salvaguarda.

Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a especialização abrange controvérsias relacionadas, entre outras, ao Imposto de Importação, Imposto de Exportação, classificação tarifária de mercadorias, valor aduaneiro, regimes aduaneiros especiais, infrações administrativas vinculadas às operações de comércio exterior, medidas antidumping, medidas compensatórias e medidas de salvaguarda.

O presente processo, contudo, não versa sobre qualquer das matérias expressamente elencadas no referido ato normativo. A controvérsia submetida a julgamento refere-se ao reconhecimento de crédito decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), benefício instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, cuja utilização se dá mediante pedido de ressarcimento formulado perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Embora a fruição do benefício pressuponha a realização de operações de exportação, tal circunstância não é suficiente para atrair a competência especializada reservada às matérias aduaneiras. O REINTEGRA constitui mecanismo destinado à recomposição de resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva nacional, relacionados, sobretudo, à sistemática da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, mediante a atribuição de crédito em favor da pessoa jurídica exportadora.

Dessa forma, entende-se que a matéria objeto destes autos não se enquadra nas hipóteses de especialização atribuídas à Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento, razão pela qual deve ser reconhecida a competência deste Colegiado para apreciação do recurso.

2. Do mérito

Superada a questão preliminar da competência, passa-se à análise do mérito recursal.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de apresentação de novo Pedido de Ressarcimento de créditos do REINTEGRA relativamente ao 4º trimestre de 2012, após a transmissão de PER/DCOMP anteriormente apresentado para o mesmo período de apuração.

Sustenta a Recorrente que o indeferimento do pedido decorreu de análise automatizada realizada pela fiscalização, sem a devida apreciação das particularidades do caso concreto. Argumenta que não há duplicidade de créditos, uma vez que as Notas Fiscais que compõem o presente PER/DCOMP são distintas daquelas utilizadas em pedido anteriormente transmitido, razão pela qual não haveria qualquer sobreposição de valores passíveis de ressarcimento.

Sem razão à Recorrente.

Nos termos do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época dos fatos, o pedido de ressarcimento relativo ao REINTEGRA deveria observar disciplina específica, estabelecendo o § 3º do referido dispositivo que cada pedido de ressarcimento deveria referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

Como se vê, a norma regulamentadora não se limitou a exigir a identificação do trimestre de referência do crédito pleiteado. Foi além, ao estabelecer expressamente que o pedido deveria abranger a integralidade do crédito apurado naquele período, vedando, por consequência lógica, o fracionamento do crédito trimestral em múltiplos pedidos de ressarcimento.

Nesse contexto, mostra-se correta a conclusão adotada pela decisão recorrida ao consignar que a sistemática própria do REINTEGRA não admite a apresentação de pedidos autônomos e sucessivos relativos ao mesmo trimestre-calendário para contemplar parcelas de crédito que deveriam ter integrado o pedido originalmente formulado.

Ressalte-se que não se desconhece a existência de precedentes administrativos que admitem a apresentação de pedidos autônomos relativos ao mesmo período de apuração quando fundados em créditos distintos ou submetidos a regimes jurídicos diversos. Todavia, tais entendimentos não se mostram aplicáveis à hipótese dos autos.

No presente caso, a legislação específica do REINTEGRA contém disciplina expressa quanto à forma de apresentação do pedido de ressarcimento, determinando que este seja formulado pelo valor total do crédito apurado no trimestre. Trata-se de comando normativo específico, aplicável à sistemática do benefício, que afasta a possibilidade de fracionamento do crédito trimestral por meio da apresentação de múltiplos PER/DCOMPs referentes ao mesmo período.

Feitas tais considerações, deve ser mantida a decisão de piso.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

ACÓRDÃO 3302-016.097 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11290.720092/2015-31

DOCUMENTO VALIDADO